

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI - FDG**

MARIANA PETZOLD MENDANHA

**O TRATAMENTO PENAL DISPENSADO AO PSICOPATA
HOMICIDA**

GUARAPARI-ES

2018

MARIANA PETZOLD MENDANHA

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

**O TRATAMENTO PENAL DISPENSADO AO PSICOPATA
HOMICIDA**

**Artigo apresentado ao Curso de Direito
das Faculdades Doctum de Guarapari,
como requisito parcial para obtenção
do título de Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof^a M.a Kélvia Faria
Ferreira**

GUARAPARI-ES

2018

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

FOLHA DE APROVAÇÃO

O artigo intitulado: O TRATAMENTO PENAL DISPENSADO AO PSICOPATA HOMICIDA, elaborada pela aluna: Mariana Petzold Mendanha, foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum, Campus Guarapari, Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do título de:

BACHAREL EM DIREITO

Guarapari, _____ de _____ de _____

Profª M.a Kélvia Faria Ferreira
Faculdades Doctum de Guarapari
Orientadora

Profª M.a Patrícia Barcelos Nunes de Mattos Rocha
Faculdades Doctum de Guarapari

Examinador

O TRATAMENTO PENAL DISPENSADO AO PSICOPATA HOMICIDA

Mariana Petzold Mendanha¹

Profª M.a Kélvia Faria Ferreira²

RESUMO

A psicopatia representa uma patologia ainda muito complexa às ciências médicas, tendo em vista suas origens desconhecidas, sabendo-se apenas que configura-se em um transtorno de personalidade, cujas características são confundidas comumente com doenças mentais, e que pode ser classificada de acordo com o comportamento do indivíduo psicopata, com nuances que vão de manias diversas em grandes intensidades à violência extrema com atos criminosos dos mais hediondos. No Direito Penal, verifica-se que o tratamento jurídico a estes criminosos, é também um desafio contínuo, haja vista, que a psiquiatria forense, apesar de assistir aos juízes no pronunciamento das sentenças, ainda não evidencia de forma substancial que o psicopata é de todo um ser passível de juízo crítico e, portanto, dono de sua razão e responsável pelos seus atos. Dada a complexidade deste tema, este estudo propôs-se a aprofundar a compreensão do Direito Penal Brasileiro e do Sistema Penal Brasileiro ao trato punitivo dado ao indivíduo psicopata, o que se deu por intermédio de uma revisão literária, cujos resultados propiciaram verificar que a imputabilidade ou não de penas à este tipo de criminoso, está diretamente relacionada à identificação de provas, exames, laudos e perícias da psiquiatria forense, em adição à interpretação subjetiva de cada Corte, se fazendo então necessário, contínuos estudos sobre esta abordagem.

Palavras-Chave: Direito Penal. Psicopatia. Psiquiatria Forense. Tendências homicidas. Tratamento Penal.

¹ Graduanda em Direito. E-mail: marianapetzoldmendanha@gmail.com

² Mestre em Direito. E-mail: kelviafaria@hotmail.com

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 PSQUIATRIA FORENSE E O DIREITO.....	6
2.1 A Psicopatia segundo a Psiquiatria Forense.....	9
2.2 Dissonâncias legislativas penais no concernente a psicopatia.....	16
2.3 Da culpabilidade e da inimputabilidade.....	18
2.3.1 Das penas impostas.....	20
3. O TRATAMENTO DISPENSADO AO PSICOPATA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
ABSTRACT.....	26
REFERÊNCIAS.....	27

1 INTRODUÇÃO

A psicopatia é tida como um transtorno de personalidade que conduz a um comportamento antissocial e que, frente à sociedade brasileira, configura-se ainda como um paradigma fantasioso. Tal fato contradiz a realidade judicial, uma vez que a personalidade, por ser a soma de divergentes e variáveis características humanas, em seus aspectos intelectual, físico e afetivo vai tomando diferentes formas no decorrer do amadurecimento. Influencia-se por diversos fatores, moldando, desta forma, a organização física, psíquica, social e cultural de cada indivíduo.

No contexto psicológico e psiquiátrico, verifica-se que os psicopatas são considerados indivíduos com personalidade anormal, uma vez que as ações comuns fogem do padrão criando transtornos psicológicos diversos, que em muitos casos faz de seus portadores, homicidas cruéis.

O interesse pelo tema, deu-se pela complexidade jurídica quanto à interpretação de psicopatia como “espécie de doença mental”, cujas características deformadoras do comportamento moral, humano e ético, obstruem a interação do psicopata com o meio social, dado o fato de suas propensões a crimes dos mais hediondos, dificultando a aplicação de sentenças. Para tanto, estudar-se mais profundamente esta temática se torna um assunto interessante, desafiador e enriquecedor que certamente propiciará um entendimento mais amplo da temática, bem como servirá de leitura com embasamento legal para os mais leigos que se interessam pelo assunto.

Dada a complexidade do tema proposto, visando-se nortear a estrutura do estudo, fez-se necessário a formulação da seguinte indagação: Como se apresenta o trato punitivo do psicopata homicida junto ao sistema penitenciário brasileiro vigente? Na busca de respostas ao problema de pesquisa proposto, foi necessário definir-se o objetivo geral deste estudo que é o de averiguar sob o aspecto do Direito Penal Brasileiro e do Sistema Penal Brasileiro, o trato punitivo dado ao indivíduo psicopata.

Para tanto, se fez necessário a especificação dos seguintes objetivos que compuseram o referencial teórico dissertado: Conceituar o psicopata

homicida no ambiente jurídico, por meio da concepção da psiquiatria forense; Investigar as dissonâncias legislativas penais no concernente a psicopatia; Indicar a compreensão do dever estatal no que concerne ao contingente de ações que intentem o tratamento adequado ao psicopata ingresso no sistema prisional.

Mediante tais especificidades fez-se um apanhado dos conceitos dados ao psicopata homicida no ambiente jurídico, por meio da concepção da psiquiatria forense, averiguando-se a questão das divergências quanto à interpretação do Direito Penal e conseguinte instituição da Criminologia nas suas dissidências da culpabilidade e imputabilidade, e ainda discorrendo-se sobre o tratamento dado ao psicopata no sistema prisional vigente.

2 PSQUIATRIA FORENSE E O DIREITO

Em atendimento aos objetivos acima elencados, inicia-se a dissertação teórica desta pesquisa, fazendo-se breve menção ao Instituto da Criminologia, que se vincula às matrizes jurídicas da Sociologia, Antropologia Criminal, Psicologia Criminal, Política Criminal Medicina Legal, dentre outras, sendo, portanto, imprópria de ser projetada como ciência independente, apresentando-se empiricamente indutiva, cuja concepção se afirma segundo os conceitos do professor João Lopes (2011, p. 1 apud AMENO, 2011, p.10), que instrui:

(...) a ciência afim do Direito Penal que se dedica ao estudo das transgressões entendidas como crime, do criminoso, da vítima e dos fatores que se somam na produção do fenômeno criminal, dentro do viés sociológico, estrutural ou psicológico.

Concernente aos indivíduos psicopatas, Gomes e Molina (2008) lecionam que a Criminologia descortina do crime um fator problemático, não obstante a base conflituosa de complexa elucidação, considerando a respeito, a forma adequada da aplicação da medida punitiva, uma vez que infere na análise da personalidade do indivíduo transgressor, na busca de clarificar as indagações de ordem psicológica, além de outras vertentes humanas que impulsionaram ao cometimento do crime.

Deste modo, para que se adentre ao contexto da concepção da psicopatia no Direito Penal, se faz necessário compreender inicialmente a psiquiatria forense e sua atuação no contexto jurídico, como discorrido a seguir.

Mova a relação da Psiquiatria Forense e do Direito uma circunstância específica com o protagonismo do perito médico, decorrida da ação deste nos exames técnicos para nortear as regulamentações condizentes aos procedimentos judiciais cíveis, criminais e trabalhistas. Neste sentido, estudiosos como Fernandes (2018) e Palomba (2003) observam que estes profissionais devem possuir conhecimentos de Medicina psicológica e psiquiátrica, bem como, correlatas noções de Direito, além de instruções e certificações específicas que permitam fundamentar a reunião de parâmetros orientados a diagnosticar, medicar e prevenir, junto aos departamentos jurídicos dos casos analisados.

A Psiquiatria pretende entender os elementos patológicos do comportamento humano que, segundo as menções de pesquisadores como Trindade (2011) e Rauter (2003), considera as nuances etiológicas, psicológicas, biológicas, socioeconômicas e culturais envolvidas, enquanto o Direito visa normatizar as posturas de convívio do comportamento humano nas relações sociais.

Nesta ligação firmada, Fernandes (2018) comenta que se compreende a constituição da Psiquiatria como ciência que objetiva assistir ao Direito, cujo domínio se faz por intermédio de perícias psiquiátricas sobre o comportamento humano, denominada então por Psiquiatria Forense, que se aplica mediante a complexidade de crimes que fujam à razão, intuindo assistir o ordenamento jurídico, como para os indivíduos tidos como psicopatas, por exemplo.

Ao longo dos tempos, o entendimento de loucura tem se configurado em uma variação de sentimentos que, como exposto por Rauter (2003), bem como por Carrara (1998), são representados pelas sensações de poder, crenças, interesses, e incômodos. Inseridos nesta percepção, inúmeros estudos vêm provando que nem sempre os crimes cometidos se fazem em decorrência de uma doença ou distúrbio mental, havendo, em muitos casos, comprovações de que um indivíduo, ao praticar um crime, esteja totalmente desprovido de sua razão, todavia não é um portador de qualquer problema neste sentido (RAUTER, 2003).

Contudo, em consequência disso, cabe salientar a seguinte visão:

(...) ainda que não houvesse a total perda da razão pelo indivíduo, o delito poderia sim ser praticado em decorrência de uma doença mental. A existência de um delito em detrimento de uma doença, ampliou sobremaneira o conceito relativo à alienação, o que trouxe uma série de desdobramentos no campo da psiquiatria e, conseqüentemente, no campo jurídico (FERNANDES, 2018, p.1).

Sob a visão do Direito, tal concepção interessa na proporção determinante de capacidade e aptidão do indivíduo para atuar nos atos da vida civil, entenda-se, na capacidade dos atos que estabelecem os fatos, contratos, negócios, que exprimem vontades (TRINDADE, 2011; PINHEIRO, 2009; COHEN; FERRAZ e SEGRE, 2006).

Os fatores de vontade e de ordem psíquica são as determinantes fundamentais do ato jurídico, como expõe o Doutor em Psiquiatria Forense, Sérgio Paulo Rigonatti (2013), em citação à Del Vecchio (1937), assim percebe: “É ainda preciso conhecer a natureza dos processos psíquicos, da atividade do espírito, para compreender a origem do Direito. O Direito desenvolve-se inteiramente na ordem psíquica dos fatos” (DEL VECCHIO, 1937, apud RIGONATTI, 2013, p.11).

No que concerne ao Direito, Rigonatti (2013) pontua que a este interessa a definição dos marcos de razoabilidade quando busca, com o auxílio das doenças psiquiátricas, os parâmetros de garantia da segurança das relações jurídicas, para legislar e definir de maneira justa e consoante os princípios éticos.

Os atos periciais assistidos pelo registro dos documentos médico-legais, ou médico-judiciários, consistem na consulta, na emissão do relatório, atestado e do laudo, e do parecer em depoimento oral. De declarações simplificadas, os atestados médicos escritos pelo profissional, expõem a condição mórbida diagnosticada e suas conseqüências. Sua imperfeição, constitui o crime tipificado no art. 302 do Código Penal, *ipsis verbis*: “Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso: Pena - detenção, de um mês a um ano. Parágrafo único - Se o crime for cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa” (BRASIL, 1940).

Com embasamento nas instruções da Aula Magna proferida por Rigonatti (2013), de molde complexo, a elaboração do laudo, além do exame psiquiátrico clínico, consiste em diagnóstico e enquadramento legal que percorre curso equivalente a laboro científico na coleta de dados, compreensão relativa a estes, expediente intelectual e emocional a respeito do material coletado, sua argumentação teórica, discussão e conclusões que lavrado metodicamente, incube-se conter preâmbulo, quesitos, histórico, descrição, discussão e conclusões finais reportadas com reprodução minuciosa e fidedigna.

Ainda em conformidade com as lições de Rigonatti (2013), nas quatro primeiras etapas acima mencionadas devem constar os diagnósticos erguidos pelo perito, com suas impressões e eventual nexos causal, comentários relacionados aos dados levantados em exame e seu cotejamento com outros dados colhidos, intuídos a encaminhar as deduções periciais, contendo, ainda, quanto à etimologia do caso examinado, e seu prognóstico.

De modo detalhado, o diagnóstico deve ser discutido e aclarado no tocante às condições e ao nível de violência empregada; a etiologia, na elucidação das lesões dissimuladas ou agravadas; no prognóstico, as indagações relativas à identidade, sexologia, ou eventual psicopatologia, e sintetizar as deduções do exame e da discussão. Assim, a partir da definição de perícia como habilitação, é significativo realçar a figura do perito como agente erudito capaz, no aspecto jurídico a serviço da justiça, e congruente ao significado da origem etimológica do latim termo *perítia*, remetendo-se à destreza de respaldar a sentença exarada (RIGONATTI, 2013).

Na legislação processual vigente no Brasil, como pontuam os estudiosos Pinheiro (2009) e Abdala Filho e Engelhardt (2003), evidencia-se que o juiz detém a faculdade de receber os laudos e perícias ao todo ou em parte. Da ação, nos processos crimes, a mesma poderá ser suspensa pelo Poder Judiciário, a destacar um dos acidentais, quando motivada por condições especiais de saúde mental que justifique perante a lei, particular consideração, tida judicialmente como incidente de insanidade mental, instaurada frente às possíveis dúvidas.

2.1 A Psicopatia segundo a Psiquiatria Forense

A palavra psicopatia é originária da junção das expressões *psykhé* (alma) com *pathos* (doença), o que segundo Palomba (2003), remete-se ao entendimento daquele indivíduo com enfermidades na sua psique que, contemporaneamente, aplica-se aos que sofrem de algum tipo de doença mental grave.

Nota-se nos estudos realizados que, conceituar-se a psicopatia é algo deveras complexo e que conduz a debates e discussões adversas, frente ao fato da ciência, até então, não ter conseguido estabelecer exatamente as causas que conduzem à alteração no comportamento do indivíduo. Silva (2008) comenta que o termo “personalidade psicopática”, foi estabelecido para descrever aqueles que sofrem mediante sua anormalidade e, por conseguinte, conduzindo sofrimento à sociedade.

Entretanto, não menos importante é conceituar-se o termo “personalidade” que, como já mencionado, segundo a percepção de Mielnik (1987, apud SOUSA, 2013, p.1) representa “a soma de muitos caracteres diferentes e variáveis, intelectuais, físicos e afetivos” que são edificados no decorrer da vida, e que sofrem alterações, continuamente sendo influenciada por vários fatores.

Ainda neste contexto, o mesmo estudioso observa que “a personalidade significa a organização física, psíquica, social e cultural do indivíduo”, sendo representada pelo “modo habitual de ajustamento que o organismo efetua entre as exigências individuais e as do ambiente” (MIELNIK, 1987, p. 208, apud SOUSA, 2013, p.1).

Evidencia-se, em adição, que o transtorno de personalidade:

(...) exige a constatação de um padrão permanente de experiência interna e de comportamento que se afasta das expectativas da cultura do sujeito, manifestando-se nas áreas cognoscitiva, afetiva, da atividade interpessoal, ou dos impulsos, referido padrão persistente é inflexível, desadaptativo, exhibe longa duração de início precoce (adolescência ou início da idade adulta) e ocasiona um mal-estar ou deterioração funcional em amplas gamas de situações pessoais e sociais do indivíduo (GOMES e MOLINA, 2012, p. 284).

Sousa (2013), complementarmente, instrui que, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o termo que se refere aos problemas

inerentes ao Transtorno de Personalidade, tem a palavra “Dissocial” à ele acrescentado, sendo registrado na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) sob o código F60.2, e que pode ser classificado como amoral, antissocial, associal, psicopático e sóciopático, assim definido no seu contexto generalizado:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade (SOUSA, 2013, p.1).

Do conceito de Transtorno de Personalidade Antissocial, observe-se as exposições de Trindade; Beheregaray e Cuneo (2009 apud AMENO, 2011) afirmando que se faz comum a confusão entre Transtorno de Personalidade Antissocial e Psicopatia, porém tratam-se de patologias divergentes. Neste contexto explicam adicionalmente, que a Psicopatia é uma doença de maior complexidade, cujo tratamento é difícil, e o Transtorno de Personalidade Antissocial, por sua vez, fundamenta-se em delitos e condutas antissociais, isto é no desrespeito e violação das normas sociais, violando-se deste modo, o direito alheio.

Segundo as exposições da Agência Senado Notícias (2010), a Associação Americana de Psiquiatria classifica uma pessoa com tal transtorno a partir de suas características principais que se configuram no engodo e na manipulação, sendo que o diagnóstico só é definitivo a partir dos 18 anos de idade e frente a uma evolução histórica de conduta que tenha se iniciado antes dos 15 anos.

Também ressalta a mesma fonte acima referenciada que:

O padrão de comportamento é caracterizado pelo não conformismo com normas legais e sociais e por atos repetidos que podem ser motivo de detenção (quer sejam presos ou não), tais como destruir propriedade alheia, importunar os outros, roubar ou dedicar-se à contravenção. Nos casos extremos, são cometidos assassinatos. Os que cometem assassinatos em série ficaram conhecidos como *serial killers*, com a característica de manter um comportamento padrão

com relação aos crimes, uma espécie de modo de operação para realizar o ato criminoso. Esse comportamento pode estar associado ainda a crimes de natureza sexual e à pedofilia (AGÊNCIA SENADO NOTÍCIAS, 2010, p.1).

De acordo com Trindade; Beheregaray e Cuneo (2009 apud AMENO, 2011, p. 19), o portador deste transtorno específico, comumente tem também propensão à mentira por impulsão, visando a obtenção de vantagens pessoais, sendo agressivo, irresponsável, não comprometido com o seu próprio futuro, irritável e demonstrando ausência do sentimento de remorso frente a seus atos. Entretanto, importante destacar-se que:

O transtorno, porém, não é sinônimo de criminalidade. Muitos indivíduos com Transtorno de Personalidade Antissocial podem nunca vir a matar ou delinquir, adotando, por exemplo, um estilo de vida parasitário, em que usam os outros em benefício próprio, manipulando, sem nunca precisarem cometer atos violentos. (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, p. 39-40 apud AMENO, 2011 p.19).

Logo, o psicopata é o indivíduo cujas formas e forças funcionais se manifestam por intermédio de processos desorganizados e conturbados, que já podem nascer com o sujeito, se fazendo presente até seu óbito (FERNANDES e FERNANDES, 2002). Trata-se de um ser antissocial, uma vez que sua conduta, geralmente, é conflituosa e agride a sociedade, dados os impulsos primitivos que têm características de excitação ou, por sua vez, o levam a ações de prazer ignorando restrições de sua cultura (DAVOGLIO et al, 2012, p. 453-454).

Na visão de Palomba (2003), a psicopatia é um transtorno de comportamento que se estabelece entre a normalidade mental e a doença mental, a partir de três pilares psíquicos que dizem respeito a afetividade, a falta de conotação à violação e à capacidade crítica, justificando seu caráter antissocial.

Ainda do conceito de Psicopatia, Oliveira e Mattos (2011, apud AMENO, 2011, p. 19) afirmam que essa se configura no maior evento clínico, de maior proeminência no sistema jurídico penal, tendo no comportamento de criminosos diagnosticados como psicopatas, expressivas divergências aos criminosos comuns e que, segundo tais estudiosos, conduz à enorme

reincidência criminal firmada nas falhas das respostas ao tratamento de reabilitação visando-se o retorno ao convívio social.

Do parecer de psicopatia por Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p. 23 apud AMENO, 2011, p.19), verifica-se que:

A psicopatia atinge cerca de 3 a 5% da população e tem como principal característica a ausência de sentido moral. A qualidade das interações interpessoais dos psicopatas é marcada pela frieza e pela ausência de remorso. Inobstante, esses indivíduos são capazes de verbalizar e expressar com exatidão princípios e regras de conduta dos quais usualmente se lançam mão em nossas relações cotidianas.

A ausência de empatia e o descaso resultante desta, adiante os prejuízos causados no convívio a outros indivíduos, são características marcantes da psicopatia, cuja evolução conceitual na concepção de Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, apud AMENO, 2011) assevera que psicopatas são tidos como os mais cruéis predadores humanos, frente às características deste transtorno de personalidade, tendo em vista que agem sem sentimento de culpa e sem qualquer respeito pelos direitos dos outros.

Ampliando a consideração, os mesmos estudiosos relatam que as características do psicopata estão representadas na ocultação de suas carências emocionais niveladas como graves, e que se escondem por detrás de uma aparência normal. Porém, de acordo com Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, apud AMENO, 2011, p. 20) em sentido contrário estes indivíduos geralmente demonstram “baixo nível de ansiedade, falta de remorso ou vergonha, narcisismo e incapacidade para amar, ausência de reações afetivas básicas, e comportamento irresponsável”.

Também referenciando-se as suas características, cita-se que o psicopata é altamente impulsivo, para quem, o momento que passa é de isolamento quase por completo, no qual suas ações não são planejadas, mas guiadas pelos seus impulsos (DAVOGLIO et al, 2012). Em conformidade com estes mesmos autores, o psicopata é agressivo, uma vez que aprendeu poucos meios socializados de lutar contra frustrações, e assim, não apresenta nenhum sentimento de culpa ou, quando este sentimento se expressa, é de forma muito reduzida, podendo então, cometer os mais apavorantes atos e ainda rememorá-los sem qualquer remorso.

Outra característica proeminente do psicopata em geral relaciona-se com a capacidade pervertida para o amor, sendo suas relações emocionais, geralmente, estéreis, passageiras e visando somente satisfazer seus próprios desejos. Estes dois últimos traços, ausência de amor e de sentimento de culpa, marcam visivelmente um psicopata, como diferente dos demais homens (DAVOGLIO et al, 2012, p. 456).

A psicopatia pode ser fixada como primária ou secundária, como lecionam Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, apud AMENO, 2011). De acordo com os autores, a psicopatia primária é hereditária, e tende a refletir sintomas afetivos deficitários, situações nas quais o indivíduo, comumente, atua proposital e diretamente buscando maximizar seu ganho ou sua excitação, sendo então visto como cruel e sem emoção.

Já o psicopata secundário, tem sua sintomatologia caracterizada pelo distúrbio afetivo que, de acordo com estes estudiosos, fundamenta-se no aprendizado psicossocial adquirido desde a infância, resultado de suas experiências ambientais, que na maioria das vezes advém de traumas nesta fase da vida. Deste modo, Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, apud AMENO, 2011), observam que as emoções psicopatas tidas como secundárias são efêmeras, além de apresentarem sentimentos de raiva e ansiedade demonstradas em ações de revanche a circunstâncias que exacerbam seu conflito, tendo assim, uma natureza neurótica o que permite a abordagem psicoterápica.

Fica então compreendido que a psicopatia primária é mais implacável, apresentando uma maior complexidade no que concerne à possível recuperação, uma vez que tem origem em distúrbios hereditários. Neste aspecto, distingue-se da secundária, sendo esta proveniente de maus tratos, violência e traumas de infância, isto é, de distúrbios de experiência da vida do indivíduo psicopata.

Isto posto, vale destacar a necessidade da utilização da Escala Hare na classificação precisa dos graus de psicopatia nos condenados de alta periculosidade, e poder aplicar o tratamento diferenciado para cada caso concreto (TRINDADE, BEHEREGARAY E CUNEO, 2009, apud AMENO, 2011).

Da classificação do transtorno de personalidade configurado na psicopatia, tem-se os seguintes tipos: amoral, astênico, explosivo, fanáticos, hipertínicos, ostentativos e sexuais (AGÊNCIA SENADO NOTÍCIAS, 2010; BALLONE e MOURA, 2008; WAGNER, 2007 apud AMENO, 2011).

Da distinção entre psicopata e delinquente social, entende Wagner (2007 apud AMENO, 2011, p.24) que portadores de personalidade psicopática apresentam falta de adequadas inibições, que os conduzem a desordens do comportamento e à ação antissocial, enquanto a personalidade pseudo-social ou dissocial, isto é, a delinquência, se mostra capaz de se adaptar a grupos de comportamento desviado.

Para diagnosticar a psicopatia, o psicólogo canadense Robert Hare, desenvolveu a escala de teste conhecida como Escala Hare, ou tecnicamente Escala PCL-R, cuja aplicação deve ser reconhecida por psicólogos ou psiquiatras. Os critérios de medição deste exame comportam recursos afetivos, interpessoais e de comportamento no indivíduo. Para determinar o grau de psicopatia, cada elemento cotejado recebe uma pontuação de zero a dois, e a soma obtida ao final do teste aponta a intensidade encontrada (SATRIUC e GENNARINI, 2016; AMBIEL, 2006).

Complementam Oliveira e Matos (2011, apud AMENO, 2011) que a escala Hare é relevante à Psiquiatria Forense que, concomitantemente ao Direito Penal, pode propiciar melhores condições à reinserção e ressocialização de psicopatas à sociedade, o que requer uma revisão no sistema judiciário, para que se evitem problemas com reincidências destes ao cometimento de crimes hediondos.

O entendimento da ilegalidade do ato cometido pelo agente criminoso e se, com essa compreensão, ele consegue, por autodeterminação, não cometer o ato, é utilizado no Direito Penal como critério classificatório e de medição da capacidade mental do agente. Não obstante, diferente dos criminosos comuns, os psicopatas não são capazes da autodeterminação de não cometê-los com embasamento na capacidade de entendimento, decorrendo disso o cometimento de crimes atrozés, e mesmo sua prática sequencial.

Tendo em vista a complexidade de sua conceituação e conseguinte diagnóstico, “na busca de conceitos sobre personalidade psicopática, a psiquiatria, especialmente a forense, vem tentando versar sobre os indivíduos

que sofrem deste transtorno” (RIBEIRO, 2015, p.1), para o enquadramento do Direito Penal aplicável a indivíduos com esse transtorno de personalidade, o que requer discernir sobre a instauração do Incidente de Insanidade Mental.

Da esfera de Direito Civil, se tem as demandas das Varas Cíveis, da Infância e Juventude, e da Família e Sucessões, que buscam constatar a capacidade da pessoa para reger-se e de administrar seus bens; nos casos de anulação de matrimônio ou separação litigiosa; alteração da guarda dos filhos; regulamentação de visitas; de avaliações de transtorno mentais; nas ações de indenização securitárias, e demais que podem perscrutar sobre a aptidão para atos da vida civil, quando da verificação de desenvolvimento de danos psíquicos, neurofuncionais, psicológicos, e simuladores.

É considerável mencionar também sobre capacidade, tendo em vista as disposições provisionadas no Código Civil, ao redor da relação da Psiquiatria com as hipóteses de incapacidade absoluta, visando salvaguardar aos portadores de doença mensurável juridicamente; e da incapacidade relativa na determinação de um curador. Todavia, a uma e outra circunstância, para estabelecer a tipo de interdição, se absoluta ou relativa.

2.2 Dissonâncias legislativas penais no concernente à psicopatia

Percebe-se nas literaturas que fundamentaram este estudo, que o Código Penal Brasileiro vigente não trata deste tema de forma específica, entretanto faz uso do seu art. 26 (BRASIL, 1984) para os casos de psicopatia, a partir da seguinte disposição:

Art. 26: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento (Redação dada pela Lei N. 7.209 de 11.7.1984).

Considerando-se tal fato, verifica-se que o Código Penal Brasileiro, dada a data de sua promulgação, no que tange à questão da psicopatia, é falho. Neste sentido Oliveira (2014, p.1) comenta que esse ainda não:

(...) contempla os novos conceitos e estudos da criminologia sobre personalidade psicopáticas e transtornos de personalidades, posto que [...] houve bastante avanços sobre o quadro clínico, explicação das causas sobre o comportamento moral e psicológico destes indivíduos, que necessitam ser ressaltadas pelo direito.

Sendo assim, doutrinadores e estudiosos da criminologia vêm se preocupando com tal questão e assim apresentam discussões e estudos suficientemente capazes de fornecer embasamento teórico necessário para que as medidas punitivas sejam reavaliadas, criando-se, segundo Oliveira (2014), condições adequadas à ressocialização destes indivíduos psicopatas. Entretanto, dada a legislação obsoleta e a incompetência do Estado no que é pertinente ao sistema prisional, seja pela falta de infraestrutura ou de profissionais capacitados na atuação específica para estas demandas, Oliveira (2014) observa que os meios para encarceramento de psicopatas e não-psicopatas, ainda deixam muito a desejar.

Do sentido de pena, consoante aos ensinamentos de Guimarães (2007, p. 436 apud AMENO, 2011, p.14) compreende-se tratar-se da “sanção legal, punição ou cominação prevista em lei, que o Estado impõe àquele que infringe norma de direito”.

Do objetivo da penalização, Nucci (2007, p. 943) comenta: “Não se pode pretender desvincular da pena o seu evidente objetivo de castigar quem cometeu um crime, cumprindo, pois a meta do Estado de chamar a si o monopólio da punição, impedindo-se a vingança privada e suas desastrosas consequências”.

Deste modo, compreende-se que a execução penal imposta à questão da psicopatia, segue as mesmas disposições legais comuns a qualquer indivíduo, uma vez que o psicopata é visto perante a doutrina judicial como um infrator comum, dado o caráter desta patologia ser considerada apenas um transtorno de personalidade.

Frente à realidade e à legalidade, como discorrido, se faz imprescindível que o diagnóstico da psicopatia seja evidenciado para que se tomem as decisões legais assertivas, evitando-se o retorno do psicopata homicida ao seio da sociedade, como leciona Carrara (2010). Em conformidade com este mesmo estudioso, o retorno destes indivíduos à vida social comum, promove retomada de novos crimes. Assim, o diagnóstico confirmando a psicopatia,

deve impor ao psicopata o devido tratamento em local específico para tal, como no caso, os manicômios judiciários, ressaltando-se que a psicopatia é um mal que não tem cura (CARRARA, 2010).

Ainda, no contexto do diagnóstico, o Código Penal, por seu art. 34, dispõe que: “O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução” (BRASIL, 1940, p. 363), o qual em conformidade com as exposições de Mirabete e Fabbrini (2008) é realizável pela Comissão Técnica de Classificação de cada presídio, por meio de peças ou informações do processo, podendo, se necessário, recorrer a entrevistas, ou outros dados do condenado, podendo assim executar novas diligências e exames que julgar necessários.

Conquanto, pela Lei 10.792/03 (BRASIL, 2003) que alterou os artigos 6 e 112 da Lei 7.210/84, o parecer da Comissão Técnica de Classificação e da execução do exame criminológico ainda exigido, tornou-se dispensável quando das progressões e regressões de regime, convenções de pena, livramento condicional, indulto e comutação (BRASIL, 2003).

2.3 Da culpabilidade e da imputabilidade

Conceitua-se por culpabilidade no Direito Penal, a atribuição de um fato condenável, a qual fundamenta e limita a pena, identificando e delimitando a responsabilidade individual, sendo então tida como instrumento para prevenção de crimes, o que promove estabilidade ao sistema normativo (B ITTENCOURT, 2012).

Ainda assim, importante enfatizar-se que:

Com o decorrer dos tempos constatou-se uma diferença entre ocasionar inevitavelmente um resultado lesivo e causar um dano evitável. Além disso, atualmente, a culpabilidade passou a ser vista como o juízo de reprovação daquele que, por sua vontade ou inaceitável deslize, provocar um fato punível quando podia e deveria agir de forma diferente. Portanto, sem dolo ou culpa, passou a não existir crime (*nullum crimen sine culpa*). Isso consiste na necessidade de se questionar se o agente infrator quis o resultado ou poderia prevê-lo (SATRIUC e GENNARINI, 2016, p.1)

A culpabilidade considera, entre outros elementos, a “potencial consciência da ilicitude do fato”, onde o infrator demonstra conhecer ou não o caráter ilícito de seus atos por meio de sua consciência (SATRIUC e GENNARINI, 2016). Também é elemento da culpabilidade, como lecionado pelas mesmas doutrinadoras, a questão da “exigibilidade de conduta diversa”, compreendida como o comportamento de cada qual frente ao Direito, e a escolha da transgressão ao mesmo, e que é variável de acordo com cada qual, o que permite afirmar-se a não imposição de um padrão a culpabilidade.

Sendo assim:

Essas particulares condições é que deverão ser aferidas quando da análise da exigibilidade de outra conduta como critério de aferição ou de exclusão da culpabilidade, isto é, sobre o juízo de censura, de reprovabilidade, que recai sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente (GRECO, 2011 apud SATRIUC e GENNARINI, 2016, p.1).

Inseridas na culpabilidade, tem-se as suas causas excludentes denominadas por inimputabilidade dada em razão de doença mental, e a culpabilidade diminuída, pertinente à perturbação mental, e que estão relacionados ao foco deste estudo.

Para que se compreenda tais conceitos, se faz necessário, primeiramente, conceituar-se o termo imputável. Como leciona Ameno (2011) é conferido ao indivíduo mentalmente sadio, com capacidade suficiente de compreender o caráter ilícito do fato executado. Logo, a imputabilidade diz respeito ao ato de se atribuir a alguém a responsabilidade por um ato infracional.

Segundo as exposições do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (2016), e como já anteriormente mencionado, o conceito jurídico penal está definido no art. 26 do Código Penal, dispondo, dentre outros aspectos, que sujeitos com doenças ou mal desenvolvimento mental não podem entender suas ações criminosas, cuja incapacidade compreensiva deve ser completa, e assim, estão sujeitas a não penalização.

O parágrafo único do art. 26 do referido Código, no que se refere a possíveis penas impostas, determina que:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1984).

Fica, então, evidente que a imputabilidade, comumente associada à psicopatia, dá-se por tal indivíduo deter plena consciência dos atos criminosos praticados, das consequências resultantes destes atos e a sujeição relativa a ele próprio, mas, uma vez desprovido de sentimento de culpa, remorso, compaixão, medo, angústia ou sofrimento, sua conscientização não inibe ou arrefece a latente capacidade de lançar-se à ação criminosa.

Do semi-imputável, por redação da Lei nº 7.209 (BRASIL, 1984), o assentamento do parágrafo único do art. 26, do Código Penal prenuncia que a pena para indivíduos sob alguma perturbação mental pode ser minimizada de um a dois terços de sua totalidade, desde que comprovado que o infrator não tenha capacidade integral de entender o caráter ilícito do seu ato criminoso, ou de determinar-se de acordo com tal entendimento.

Deste modo, a identificação da psicopatia em relação ao criminoso portador de doença mental considerado inimputável, é algo que requer muitos cuidados, uma vez que ambas as características são confundíveis e que no psicopata ocorre a imputabilidade por sua capacidade de juízo crítico dos atos que pratica, o que conduz a debates e controvérsia nas Cortes (GRECO, 2008).

Considerável também é sobressair-se à imposição da semi-imputabilidade que segundo Trindade; Beheregaray e Cuneo, (2009, p.133 apud AMENO, 2011, p. 27) se faz aplicada quando o agente apresentar “impulsos mórbidos, ideias prevalentes e descontrole impulsivo somente quando os fatos criminais se devem, de modo inequívoco, a comprometimento parcial do entendimento e da autodeterminação.

Referenciadas as questões da culpabilidade e da imputabilidade/inimputabilidade aos indivíduos psicopatas, cabe discorrer sobre a imposição de penas, como visto em sequência.

2.3.1 Das penas impostas

Na legislação brasileira, a fase de execução da pena imposta compreende o período a partir do qual começa a ser decidida a vida do condenado no sistema penal, face ao regime adotado, que se reflete no arrefecimento da efetivação para um regime menos rigoroso, e em consonância a inserção do art. 112 da Lei de Execução Penal nº 7210 (BRASIL, 1940) que, nos mesmos termos, dispõe:

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (BRASIL, 1940).

O Código Penal Brasileiro em seu artigo 33 (BRASIL, 1940), estabelece 3 tipos de penas privativas de liberdade sendo estes: regime fechado - com a execução em estabelecimento de segurança máxima ou média; regime semiaberto - com a execução em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e regime aberto - com a execução em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

O molde evolutivo adotado na regência do cumprimento da pena, faculta ao condenado a possibilidade de progressão para regime menos rigoroso, desde que satisfaça os pressupostos do benefício. Nestes termos, Mirabete e Fabbrini (2008, p. 260-261), sustentam:

Essa evolução, nos termos do art.33, § 2º, do CP, depende não só do cumprimento de um sexto da pena no regime anterior (mais severo), como também do mérito, que significa merecimento, aptidão, capacidade, do condenado, que deve indicar sua compatibilidade com o regime menos rigoroso.

Em casos contrários, a progressão de regime poderá não ser concedida quando o magistrado julgador estiver convencido por outros fundamentos opostos ao atestado positivo da direção do estabelecimento prisional para a concessão do regime mais ameno (MIRABETE e FABBRINI, 2008, p. 261).

Do propósito de ressocialização, colige-se a divergência de opiniões da própria sociedade frente às penas impostas aos indivíduos psicopatas, para a qual, parte desta propõe a defesa dos direitos humanos e as práticas de

reinserção social, bem como a humanização dos presídios, mas outra parte, bem expressiva, prima pela imposição do enrijecimento das legislações e penas, e infraestruturas mais consolidadas com a questão de segurança máxima (TRINDADE; BEHEREGARAY e CUNEO, 2009, APUD ameno, 2011, p. 15).

O indivíduo delituoso, através da sanção proporcionalmente imposta na pena para retorná-lo ao convívio social, poderá não satisfazer os fundamentos legais, considerando-se sua propensão à reincidência criminosa. Frisa-se, de tal característica renitente, ser peculiar nos criminosos identificados como psicopatas, uma vez permanecerem imutáveis na experiência punitiva, o que se dá frente as considerações dos exames de classificação já percorridos neste estudo (MIRABETE E FABBRINI, 2008; BRASIL, 2010b).

Da mesma essência classificatória, adiciona-se que a individualização corresponde ao consentimento ao apenado, a chance e os fundamentos necessários à sua reinserção social (NUCCI, 2007).

Buscando atender os objetivos propostos neste estudo, o item a seguir tratou de analisar o tratamento ao psicopata no Sistema Carcerário Brasileiro.

3 O TRATAMENTO AO PSICOPATA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Levando-se em conta que o sistema prisional no país não prevê procedimento específico para o psicopata, salvo quando da avaliação do parecer de classificação, compreende-se que o mesmo tem o tratamento igualitário aos demais. Neste contexto, como via de regra, os psicopatas, no sistema penal brasileiro, são considerados semi-imputáveis, o que lhes concede a redução de penas ou internação em instituições sob custódia para possíveis tratamentos, como exposto por Batista (2017).

Todavia, Batista (2017, p.1) pontua que tais tratamentos são ineficazes, tendo em vista a falta de adequação especial ao regimento punitivo dos psicopatas. Complementa este estudioso que o decreto vigente que versa sobre tal temática, é falho e ineficiente pois não especifica pontos importantes da imputabilidade ou determina sanções específicas para a psicopatia, o que engloba a questão do sistema carcerário, o qual deveria para estes casos, ter

uma especialidade com acompanhamento de profissionais especialistas. O autor sugere, ainda, a implementação de castração química para os casos em que tal ação coubesse.

Doutrinadores apontam que o sistema carcerário no Brasil está falido, representado uma das maiores mazelas do modelo repressivo e que, de acordo com Mirabete (2008, p.89):

envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Na visão de Assis (2007 apud FERNANDES et al, 2016, p.6), no sistema prisional atual tem-se como resultado “uma dupla penalização na pessoa do condenado; a pena propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere”, o que conduz à afirmação de que, no caso dos psicopatas, suas dissonâncias mentais tendem a piorar, refletindo em ações cada vez mais violentas quando de seus retornos à sociedade.

Compreende-se segundo Silva (2008, p. 188), que a adoção de procedimentos específicos voltados aos psicopatas, deve ser revisada para que se possa garantir suas manutenções nos presídios e, assim, minimizar a questão da reincidência dos crimes hediondos, de forma significativa, cuja taxa, de acordo com Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, apud AMENO, 2011), é três vezes maior para estes indivíduos do que para os criminosos comuns.

Na visão de Fernandes et al (2016, p. 5):

O caráter de ressocialização do sistema prisional vigente, massacra o metadireito da Dignidade da Pessoa Humana - base de nossa Constituição Federal e de qualquer Estado Democrático de Direito - que seria, ao menos em tese, o mínimo para garantir outros princípios constitucionais.

Isto ocorre, segundo este mesmo pesquisador, dada a falta de determinações mais assertivas e acentuadas à questão do tratamento ao psicopata segundo o atual ordenamento jurídico brasileiro.

Sob esta mesma percepção, Barros (2014, p. 1) expõe que o cárcere não se configura como a punição adequada ao psicopata, o que se justifica frente ao fato de que o sistema adotado pelas prisões não considera o problema da carência afetiva destes indivíduos, os quais são capazes de manipular a realidade, e assim apresentarem comportamentos que minimizarão as penas, os beneficiando com a progressão do regime, resultando no seu retorno ainda mais rápido à sociedade.

Fica então compreendido, mediante as exposições percorridas neste estudo, que a questão do julgamento de crimes cometidos por psicopatas homicidas, constitui-se em trabalho árduo, incitador e, com divergentes contestações, o que requer continuas revisões nas disposições do Código Penal e do Sistema Penal no país, a exemplo do que ocorre em outros países.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objeto maior deste estudo foi o de averiguar, sob o aspecto do Direito Penal Brasileiro e do Sistema Penal Brasileiro, o trato punitivo dado ao indivíduo psicopata, o que requereu, inicialmente, verificar os conceitos legais à psicopatia sob a luz da psiquiatria forense, o qual possibilitou compreender-se que apesar de legislação pertinente, o diagnóstico da psicopatia é algo muito complexo, que requer análises de laudos e perícias em exames de classificação, os quais a despeito de constantes na determinação legal, no Brasil se fazem desconsiderados.

Tal ação acarreta segundo as literaturas que embasam esta pesquisa, em uma cadeia sequencial de ações legais que ao contrariamente do que se espera na reeducação e sequencial ressocialização, acarretam em propiciar ao psicopata homicida, a possibilidade de aumentar ainda mais seu caráter violento.

As dissonâncias na compreensão jurídica neste tema proposto por esta investigação são falhas, dado o fato do desconhecimento científico das origens reais e conseqüente comportamentos destes indivíduos, tendo em vista que os mesmos não são vistos perante a lei como doentes mentais, mas sim

portadores de Transtornos Dissociais, e portanto, tidos como capazes de juízo próprio quanto às suas ações, destonado da realidade que se vê.

Sendo assim, transparece a extrema necessidade de que se ingresse no Sistema Penal Brasileiro, critérios para a determinação da periculosidade dos agentes condenados por crimes de comiseração social, e sua propensão à reincidência criminal, o que requer medidas precisas de avaliação como indicadores da condição psicológica do indivíduo na época da condenação, sua evolução histórica criminal e a melindre de eventuais benefícios de progressão de regime.

Em conclusão, considerando a evidente dificuldade na promoção de mudança do Código Penal que vige há três quartos de século, resta demonstrado mais eficaz e ágil, a fundição de lei específica harmônica à de crimes hediondos, cujo cerne contenha os rigores singulares de legitimação dos distintos critérios de avaliação interdisciplinares, sobre o regime de cumprimento e diferenciada penalização às impostas aos criminosos comuns, sobremaneira, que acresça ao dever do Estado, o estabelecimento de instituições exclusivas para indivíduos acometidos de psicopatia.

THE CRIMINAL TREATMENT PROVIDED AT PSICOPATH MURDERER

Mariana Petzold Mendanha
Prof^a M.a Kélvia Faria Ferreira

ABSTRACT

Psychopathology is a very complex pathology to the medical sciences, considering its unknown origins, cognizing just that it is only a personality disorder, whose characteristics are commonly confused with mental illnesses. It can be classified according to the behavior of the psychopathic individual, with nuances ranging from diverse manias in great intensities to extreme violence with heinous criminal acts. In the Brazilian Criminal Law the legal treatment of these criminals, is also a continuous challenge. The forensic psychiatry although assisting the judges in the sentences

pronunciation, still not point out in a substantial way that the psychopath is of a whole being capable of critical judgment and, therefore, the owner of his/her reason and responsible for his/her actions. As for the complexity of this topic, this study aimed to deepen the understanding of Brazilian Criminal Law and the Brazilian Penal System to the punitive treatment given to the psychopathic individual, which was done through a literary review. Results allowed verifying that the imputability or the non-attribution of penalties to this type of criminal is directly related to the identification of evidence, examinations, reports and expertise of forensic psychiatry, added to the subjective interpretation of each Court. By this reason is necessary continuous studies on this approach.

Keywords: Criminal Law. Psychopathy. Forensic Psychiatry. Homicidal Trends. Criminal Treatment.

REFERÊNCIAS

- ABDALLA-FILHO, Elias; ENGELHARDT, Wolfram. A prática da psiquiatria forense na Inglaterra e no Brasil: uma breve comparação. **Rev. Bras. Psiquiatr.** São Paulo, v. 25, n. 4, out. 2003.
- AGÊNCIA SENADO DE NOTÍCIAS. Psicopatia: transtorno começa na infância ou começo da adolescência. **Senado Federal**, 19 de Abril de 2010. Disponível em:< <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/04/19/psicopatia-transtorno-comeca-na-infancia-ou-comeco-da-adolescencia>>. Acesso em 19 de nov.2018.
- AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial. 2006. **Psico-USF.** (impr). vol.11, n.2. Itatiba, SP. Dez.2006. Disponível em:< http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712006000200015>. Acesso em 18 de Nov.2018.
- AMENO, Luciana de Souza. **Psicopatas homicidas e sua punibilidade no atual sistema penal brasileiro**. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Direito. Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix. Disponível em:< <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,psicopatas-homicidas-e-sua-punibilidade-no-atual-sistema-penal-brasileiro,35338.html>>. Acesso em 12 de Out.2018.
- ASSIS, Rafael Damasceno de. A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro. 2007. **Revista CEJ.** Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007 Disponível em:< <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>>. Acesso em 19 de Nov.2018
- BALLONE, Geraldo José; MOURA, E. C. Transtornos da Linhagem Sociopática. 2008. **PsiquWeb.** Disponível em:<www.psiqweb.med.br>. Acesso em 19 de Nov.2018.
- BARROS, Antonio Milton. A reforma da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal). **Jus**, 2004. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/6322/a-reforma-da-lei-no-7-210-84-lei-de-execucao-penal>>. Acesso em 07 de Set.2018.
- BATISTA, Talita. Psicopatia no sistema prisional brasileiro. Como são tratados os indivíduos psicopatas? **Jus.com.** 2017. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/59236/psicopatia-no-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em 19 de Nov.2018.
- BRASIL. Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940: Código Penal. **Diário Oficial da União.** Rio de Janeiro, RJ. 31.12.1940.

_____. Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984: Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 13.7.1984.

_____. Lei nº 7.210/1984. Lei de execução penal. In: ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum Universitário de Direito**. 8 ed. São Paulo: Rideel, 2010b.

_____. Lei nº 10.792 de 1 de Dezembro de 2003: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 2.12.2003.

_____. Lei n. 2.848/1940. Código Penal. In: **Angher, Anne Joyce: Vade mecum universitário de direito**. 8 ed. São Paulo: Rideel, 2010a.

CARRARA, Sérgio. **Crime e loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século**. Rio de Janeiro: EdUERJ. São Paulo: EdUSP, 1998.

_____. A história esquecida: os manicômios judiciários no Brasil. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**. v.20, n.1, p.16-29. 2010. Disponível em:< <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v20n1/04.pdf>>. Acesso em 19 de Nov.2018.

COHEN, Cláudio; FERRAZ, Flávio Carvalho; SEGRE, Marco. **Saúde Mental, crime e justiça**. 2. Ed. São Paulo: Edusp; 2006

DAVOGLIO, Tarcia Rita et al. Personalidade e psicopatia: implicações diagnósticas na infância e adolescência. 2012. **Estudos de Psicologia**. 17(3), set./dez.2012. p. 453-460. Disponível em:< <http://www.scielo.br/pdf/epsic/v17n3/14.pdf>>. Acesso em 12 de Nov.2018.

DEL VECCHIO, Giorgio. Sobre os princípios gerais do Direito. Tradução autorizada. In: **Revista de Crítica Judiciária**. Prólogo de Clovis Bevilacqua. Rio de Janeiro: Tip. do Jornal do Comercio, 1937. Disponível em:<<http://www.journals.usp.br/rfdusp/article/download/65888/68499>>. Acesso em 12 de Set.2018.

FERNANDES, Bianca da Silva. Justiça criminal e a psiquiatria forense. 2018. **Canal de Ciências Criminais**. 2018. Disponível em:< <https://canalcienciascriminais.com.br/justica-criminal-psiquiatria-forense/>>. Acesso em 12 de Nov.2018.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Walter. Criminologia Integrada. 2. ed. **Revista dos Tribunais**: Rio de Janeiro, 2002.

FERNANDES, Silvio Tadeu et al. A Psicopatia no sistema carcerário brasileiro. 2016. **Anais CONIC-SEMESP**. 16º Congresso nacional de Iniciação Científica. Ciências Humanas e Sociais do Direito. Faculdade Barretos. Barretos, SP, 2016. Disponível em:< <http://conic-semesp.org.br/anais/files/2016/trabalho-1000023002.pdf>>. Acesso em 19 de Nov.2018.

GOMES, Luis Flávio; MOLINA, Antonio Garcia Pablos de. **Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. v. IV. 4. ed. Série Jurídica. Niterói: Impetus, 2008. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2008;000805518>>. Acesso em 28 de Ago.2018.

_____. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. v.I, 17 ed. Niterói: Impetus, 2011.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, 775 p.

LOPES, João. **A criminologia e o direito de punir**. 2011. Disponível em: <http://www.bibliotecapolicial.com.br/destaques/default.asp?NOT_SEQ=678>. Acesso em 28 de Ago.2018.

MIELNIK, Isaac. O adolescente, a escola e o trabalho. **Revista Pediatria Moderna**. São Paulo: v. 221, n. 8, p. 278-291, 1987.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas.2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 24 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Carmem Aristimunha, MATTOS, Maria Cristina Vieweger de. **Uma vez parece não bastar, existirá a próxima vez?** 2011. Disponível em: <<http://www.psicologia.org.br/internacional/pscl93.htm>>. Acesso em 04 de Set.2018.

OLIVEIRA, Alex Moises de. O psicopata e o direito penal brasileiro. 2014. **Âmbito Jurídico Revista Digital**. Disponível em:< http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16292>. Acesso em 19 de Nov.2018.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense civil e penal**. São Paulo: Atheneu, 2003.

PINHEIRO, Bruno. **Teoria geral do delito**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

RIBEIRO, Lane. Efeitos jurídico-penais: portadores de psicopatia. 2014. In: **Jus.com.br**. 2015. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/38351/efeitos-juridico-penais-portadores-de-psicopatia>>. Acesso em 15 de Nov.2018.

RIGONATTI, Sérgio Paulo. Temas em Psiquiatria Forense e Psicologia Jurídica. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**. São Paulo, v. 10, nº 10. 2013. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/4789/4073>. Acesso em 12 de Out.2018.

SATRIUC, Marisa Ferreira; GENNARINI, Juliana Caramigo. O psicopata n ordenamento jurídico penal brasileiro. 2016. **Jurídico certo-Jusbrasil**. Disponível em:< <https://juridicocerto.com/p/marisafferreiraadvocacia/artigos/o-psicopata-no-ordenamento-juridico-penal-brasileiro-2688>>. Acesso em 19 de Nov.2018.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SOUSA, Bráulio de. O perfil do psicopata homicida e o sistema punitivo adequado. 2013. **Jusbrasil. com**. Artigos. Criminologia. Disponível em:< <https://brau.jusbrasil.com.br/artigos/118680082/o-perfil-do-psicopata-homicida-e-o-sistema-punitivo-adequado>>. Acesso em 12 de Nov.2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Imputabilidade Penal**. 2016. Disponível em:< <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil/edicao-semanal/imputabilidade-penal>>. Acesso em 19 de Nov.2018.

TRINDADE, Jorge. BEHEREGARAY, Andréa, CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2009.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do direito**. 5.ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

WAGNER, Dalila. Psicopatas Homicidas e sua Punibilidade no Atual Sistema Penal Brasileiro. 2007. **Universo Jurídico**. Juiz de Fora, ano XI, 30 de out. de 2008.